



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.008295/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.820 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente ORLANDO FERREIRA PINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange somente os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Trata-se de recurso voluntário de fls. 37/40 do contribuinte, contra a decisão da DRJ de fls. 31/34 que julgou improcedente a impugnação do contribuinte em face da notificação de lançamento de fls.05/08 do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício 2006, ano calendário 2005, que após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes infrações:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****23.819,40, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****3.331,89.

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
041.375.237-20	19.919,84	18.313,09	1.606,75	266,75	266,75	0,00
53.031.217/0001-25 - ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.						
041.315.237-20	22.212,65	0,00	22.212,65	3.331,89	0,00	3.331,89

2- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange somente os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 37/40, com documentos de fls. 41/58 requerendo no mérito a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O contribuinte alega o direito à isenção do IRPF por ser portador de moléstia grave, no caso cardiopatia grave, mantendo como fundamento os mesmos documentos utilizados dos autos do PAF 13707.001160/2006-64 julgado nessa mesma sessão.

06 – Utilizo dos mesmos fundamentos da decisão do PAF 13707.001160/2006-64, pois, no caso concreto, analisando os laudos trazidos pelo contribuinte, principalmente o de fls. 43 do recurso, no qual recebo para contradizer os termos da decisão recorrida, do Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro, apesar de constatar diversas CID relacionadas a patologia cardíaca do contribuinte, infelizmente não indica se trata de cardiopatia grave, pois, de acordo com a legislação, ela indica um termo que até mesmo os especialistas entendem que é genérico demais, conforme bem relatado pela decisão de piso.

07 -Contudo, esse critério foi adotado pelo legislador e não pelos julgadores, que estão adstritos ao comando legal que no caso, na interpretação das regras de isenção, a interpretação deve ser de forma restrita de acordo com art. 111, I do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;

08 – Portanto, por mais que haja no laudo uma variação de doenças indicando diversas CID, por mais que a patologia seja grave, o julgador não contém conhecimento técnico da medicina e elementos para identificar que tal caso pode ser considerado por analogia (que no caso não é possível sua aplicação) ser classificado como cardiopatia grave, tal como indicado pelo legislador.

09 – Por isso, cabe tal ônus ao contribuinte de obter com o profissional médico que lhe atende e conforme o diagnóstico em classificar tal patologia naquelas que constam na legislação de regência como passível de obter a isenção.

10 – Nesse contexto, tanto o laudo de fls. 43 do Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro,(esse apesar de oficial não consta a cardiopatia grave) quanto o de fls. 20 do INSS (que apenas consta uma CID que não se refere a cardiopatia grave) sendo uma mera declaração não podem ser considerados como prova conclusiva da patologia que consta em Lei para o contribuinte usufruir da isenção em comento.

11 – Como dito anteriormente, tal ônus cabe ao contribuinte em trazer aos autos o documento oficial que defina de forma clara e objetiva se a patologia se enquadra em cardiopatia grave.

12 – No caso, a decisão de fls. 46/57 do TRF da 5ª Região é aplicável apenas às partes indicadas em seu bojo, sendo que, caso o contribuinte traga prova indicando que a sua patologia na realidade é uma cardiopatia grave, tal como já tratado nos autos do PAF 13707.001160/2006-64, poderá usufruir do direito a isenção, contudo, no caso não há provas concretas quanto a patologia do contribuinte se enquadrar em uma das hipóteses legais, e portanto, entendo por negar provimento ao recurso.

Conclusão

13 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-007.820 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.008295/2008-08